



Fig. 1. Dilka Bear, 2016. Full Moon Children.

As famílias contemporâneas se diferem das gerações anteriores em suas funções e objetivos. Os casais da atualidade mantêm o relacionamento fundamentando-se no amor e na satisfação mútua nos âmbitos afetivo e sexual, enquanto que a durabilidade da relação das gerações passadas implicava no compromisso assumido pela verdade *“até que a morte os separe”*. Atualmente, a sentença foi reinterpretada e se refere à morte do próprio relacionamento e dos objetivos para os quais nortearam a união, não sendo, necessariamente, a morte física de um dos parceiros.

O divórcio passa a ser um recurso que visa à satisfação individual e propõe nova configuração para o relacionamento familiar. Desse modo, a estrutura da família se apresenta como mais diversificada, podendo haver recombinações, (re)casamentos e a presença de filhos de relacionamentos anteriores. Contudo, é importante considerar que essas recombinações não são fatores que prejudicam o

desenvolvimento emocional e intelectual da criança, mas a presença de conflitos entre os ex-cônjuges, antepostos à separação. Não é a separação dos pais que provoca o sofrimento psicológico na criança, pelo contrário, o prejuízo ao desenvolvimento afetivo é desencadeado pelas intrigas do casal e pelo relacionamento pautado em ódio, acusações e rivalidades.

No conflito, os pais podem fazer da criança um objeto de disputa e recurso para delongar a resolução de afetos ainda não bem elaborados mediante a separação e divórcio. Juridicamente, o ato de fazer uso da criança como objeto de disputa, denegrindo a imagem de um dos genitores, foi denominado por alienação parental.

A prática da alienação parental é passível de medidas de censura, de modo que o genitor alienado, aquele que sofre com o efeito da alienação, pode solicitar intervenção jurídica. De acordo com a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, a alienação parental se configura pela:

Interferência da formação psicológica da criança e do adolescente induzida por um dos genitores, avós, ou familiar que tenha a guarda ou responsabilidade de cuidados e educação, interferindo em seus laços afetivos com um ou mais membros da família. Diz respeito às distorções afetivas que prejudicam a imagem de um membro da família, bem como a autoimagem da criança se torna fragmentada no que se refere à sua capacidade de se vincular com aquela pessoa. Fere o direito da criança ao convívio familiar saudável, prejudica a construção do vínculo afetivo, desautoriza a imagem de um dos genitores ou familiares deste, constitui abuso moral à criança ou adolescente.

Diante do conflito parental, a criança se sente persuadida em eleger um dos genitores como aquele que a ama, e o outro que quer destruí-la, o que pode ocasionar sérios conflitos de identificação, sofrimento, depressão, angústia e dentre outros transtornos psíquicos.

A alienação parental se configura em manipulações e convencimentos sobre a destruição da imagem de um dos genitores. Nesse contexto, falas depreciativas são anunciadas na presença da criança a fim de denegrir a imagem do outro genitor, de modo que a verdade do alienante passa a ser confundida com a verdade da criança, a qual está suscetível a construir uma falsa imagem, repleta de falsas memórias.

A anulação de um dos genitores na vida da criança implica também na anulação de uma parte de si, provocando insegurança futura e dificuldades de identificação e diferenciação. Assim, a alienação parental inviabiliza que a criança possa construir sua versão de cada genitor a partir de seus próprios referenciais.

A prática da alienação parental interfere no relacionamento da criança com os genitores, bem como influencia na construção, para si, da imagem de adulto de referência e sua função familiar. Além disso, a alienação parental pode suscitar sentimentos de insegurança quanto à figura materna ou paterna acusada, e culpa quando a criança demonstra afeto por aquele genitor que tem sua imagem denegrida.

Muitas vezes os genitores não tem ciência da dimensão dos conflitos psicológicos que a criança pode vivenciar no contexto da alienação parental, pois estão mais preocupados com o ódio em função do rompimento do relacionamento do que com o desenvolvimento emocional da criança, de modo que ela é usada como instrumento de vingança contra o genitor alienado. A separação não indica um fracasso da relação ou de uma das partes dos envolvidos, uma vez que é necessário reconhecer as reconfigurações afetivas e sociais possíveis, e seus desdobramentos.

A alienação parental não é apenas uma insistência do genitor em denegrir a imagem do outro, sendo fundamental a contribuição da criança em difamar, desrespeitar e desautorizar o outro genitor, contando sempre com o apoio e persuasão do primeiro. Quando envolvida com a alienação parental, a criança responde concordando com os ataques, não se valendo das experiências positivas que vivenciou com o genitor acusado. Nessas situações, é fundamental a busca de informações e orientações sobre como proceder mediante a alienação parental nas esferas jurídicas, sociais e psicológicas. O acompanhamento psicológico pode auxiliar a criança a se destituir da posição de objeto do conflito dos pais, possibilitar a construção da imagem parental pautada em suas impressões pessoais, reorganizar seus afetos para o melhor desenvolvimento psicológico e emocional, bem como prevenir sofrimentos inconscientes articulados com mensagens degradantes ou mentiras implícitas anunciadas à criança.

Referências

BRASIL. Lei da Alienação Parental, LEI nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em 01 mar. 2018.

DOLTO, F. Quando os pais se separam. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

LEVY, L.; GOMES, I. C. Relações amorosas: rupturas e elaborações. Tempo Psicanalítico, 43 (1). Rio de Janeiro, 2011. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0101-48382011000100003&script=sci_arttext> Acesso em 02 mar. 2018.

SANTOS, R. S.; MELO JÚNIOR, R. F. Síndrome de Alienação Parental e Mediação Familiar: do conflito ao diálogo. Revista Direito UNIFACS, 124, 2011. Disponível em <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1410>> Acesso em 01 mar. 2018.